



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ.**

De Eusébio (CE)., para **Tarrafas (CE)**., aos **12** dias do mês de **março** do ano de **2024**.

Órgão promotor do processo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE
Processo: Ref.: Pregão Eletrônico nº. 2024.02.08.001F
<i>OBJETO: Contratação de Prestação de Serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, resíduos vegetais, construção, varrição, capinação, ajuntamento de lixo recolhido e pintura de meio fio de vias urbanas na sede, Distritos e Vilas, conforme anexo das localidades – todas no Município de Tarrafas – CE, Zona Urbana da Sede e Zona Rural do Município de Tarrafas/CE.</i>

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº. 2024.02.08.001F

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.794.738/0001-17, com endereço comercial à Rua B, nº. 205, Q06, L33, Bairro: Encantada, Eusébio/CE, CEP: 61.760-000, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a HABILITAÇÃO da licitante **TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA** no Curso **Pregão Eletrônico nº. 2024.02.08.001F**, em face de r. decisão que a considerou incorretamente habilitada na disputa, nos termos do artigo 165, I, "c" da Lei 14.133/2021, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Rua B, nº 205, Q06, L33, Encantada, Município de Eusébio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF:
07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9.9965-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com



1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 168, Parágrafo único, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.”

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 03(três) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da abertura da fase recursal, tipificado em seu Art. 165, I. A data da comunicação



FARIAS MAGALHÃES

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



da abertura para a fase recursal se deu no dia **07 de março de 2023 às 12:03:42**, sendo o prazo findo dia **13 de março de 2023 às 00:00:00**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, *data máxima vênia*, julgou pela incorreta habilitação da empresa **TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como habilitada a empresa **TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Trata-se de um certame de modalidade Pregão Eletrônico nº. 2024.02.08.001F, realizado pela Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE, cujo qual

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Rua B, nº 205, Q06, L33, Encantada, Município de Fusêbio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF:
07.793.736-44 (-17) Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhãesconsto@gmail.com



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



possuía como objeto Contratação de Prestação de Serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, resíduos vegetais, construção, varrição, capinação, ajuntamento de lixo recolhido e pintura de meio fio de vias urbanas na sede, Distritos e Vilas, conforme anexo das localidades – todas no Município de Tarrafas – CE, Zona Urbana da Sede e Zona Rural do Município de Tarrafas/CE.

Pois bem, o referido certame ocorreu no dia 06/03/2023 às: 09h00min, na plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL COMPRAS.

Encerrada a fase de lances, a empresa **TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA** consagrou-se classificada com um lance arrematador de R\$ 622.036,13(Seiscentos e vinte dois mil, trinta e seis reais e treze centavos), sendo, portanto, atribuída habilitada, segundo o julgamento da respeitosa Comissão julgadora.

Após análise da documentação por parte da licitante **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, verificou-se que a licitante vencedora deixou de apresentar documentação obrigatória com o estabelecido no instrumento convocatório, no que tange a comprovação da qualificação técnica-profissional da empresa, conforme passaremos a expor.

3.1. Da falta de atribuição técnica para os serviços de pertinente a atribuição exclusiva do engenheiro agrônomo:

Preliminarmente, vamos atacar a ausência da documentação relativa a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** alíneas “C”, “E”, “F” & “G” do Instrumento convocatório. Fato este que demonstra cabalmente a inabilitação da empresa **TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, por flagrante desatendimento ao princípio da vinculação ao Edital e da Segurança Jurídica. Vejamos:

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Rua B. nº 258 - Quad. 133, Fincantada, Município de Fusébio no Povoado do Ceará CEP: 61.766-000 / CNPJ/ME:
07.724.736/001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com



DA FASE DE HABILITAÇÃO:

[...]

C) *Demonstração de capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL, por meio de prova da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01(um) atestado ou Certidão de Responsabilidade Técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional (is), obras ou serviços de engenharia com características técnicas similares às do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização de obras/serviços.*

E) *Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de, no mínimo 01(um) atestado ou Certidão de Responsabilidade Técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional (is), obras ou serviços de engenharia com características técnicas similares às do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização de obras/serviços.*

F) *Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico.*

G) *A comprovação de vinculação ao quadro permanente será feita:*

** Para sócio, mediante a apresentação do Contrato Social ou Estatuto Social ou aditivos.*

** Para Diretor, mediante a apresentação da Ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrado junto ao Órgão competente.*

** Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação será feita mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente assinada, bem como da folha respectiva do Livro de Registro de Empregados, todas devidamente autenticadas em cartório competente, admitindo-se a apresentação de contrato de Prestação de Serviços, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, com firmas reconhecidas em cartório competente, em original ou cópia devidamente autenticadas.*

Logo, é de pronto, reconhecida que a licitante **TEOTÔNIO**

CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA não atendeu as

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua B, nº 205, Q06, L33, Encantada, Município de Eusébio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF:
07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Neste plano, pode-se observar que a própria CAT – Certidão de Acervo Técnico 195729/2019, apresentada pela empresa **TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, faz alusão em suas informações complementares, que só será considerado as atividades compatíveis as atribuições de engenheiro civil. Logo, salutar se faz descortinar que a empresa não atendeu a qualificação técnica-profissional, uma vez que os serviços de capina manual e raspagem de vias e logradouros públicos & roçagem, manual e mecânico de logradouros públicos não são de atribuição do engenheiro civil, mas sim, do engenheiro agrônomo.

Tal desatendimento, em igual gravidade também repousa para a vinculação ao quadro permanente do responsável técnico, pois, tal qual, já se sabe, a empresa **TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, só demonstrou a presente comprovação da vinculação para o engenheiro civil. Não existindo em seu quadro a atribuição de um profissional **ENGENHEIRO AGRÔNOMO**.

Profissional: CLAUDIO TENDRIO CAMILO
CPF: 020.171.774-00

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://www.crea-ce.org.br/validar> com a chave: w0K622
Impressão em: 28/09/2024 às 10:45:58 por: usuário: 177.200.41.33

Página 2/2

 **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 314572/2023
Emissão: 17/08/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: w0K622

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Data de Emissão: 17/08/2023
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Título do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973 DO CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Rua B, nº 205, Q06, L33, Encantada, Município de Eusébio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF:
07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, **“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”**.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO 2:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

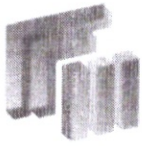
O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

À vista disso, a respectiva empresa descumpriu os termos editalícios sendo cabível a inabilitação da mesma por ausência de documentação

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua B. nº 205, Qtda. I. 50, Encantado, Município de Fusêlio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/ME:
07.793.749 / 011-17 Fone: (85) 3260.4343 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhães@construções.com



FARIAS MAGALHÃES

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

obrigatória. É salutar, salientar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Outra questão que vale a pontuação, as empresas licitantes no momento que apresentaram proposta de preço, registrando assim interesse de participar do certame, se comprometem a conhecer e se submeter a todas as condições contidas no Edital do certame, bem como verificar todas as especificações nele contidas, não havendo qualquer discrepância entre quaisquer informações e/ou documentos que dele fazem parte, e estar cientes de todas as condições que possam de qualquer forma influir nos custos, assim como de qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto, assumindo total responsabilidade pelas informações, erros ou omissões existentes nesta proposta”, em conformidade com a Lei Regente.

Nesta esteira, corrobora com o dito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, julgado em 05/10/2012) (grifo nosso)

Posto isto, requeremos a inabilitação da empresa **TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA** por não atender

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ

Rua B, nº 205, Q06, L33, Entremada, Município de Fortaleza no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF: 07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



integralmente os itens do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº. 2024.02.03.001F**, contrariando assim a lei de licitação e o princípio da vinculação ao Edital.

O princípio da vinculação ao Edital convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Sendo assim, as normas e solicitações descritas no edital devem ser respeitadas pelos licitantes e para Administração Pública, não podendo ser exigido nada além do que está estabelecido do Instrumento de convocação.

Nesse sentido entende Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530)

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas”.

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, a recorrida não preencheu a contento os requisitos estabelecidos no edital, a assumindo assim, o não atendimento integral aos termos do Edital.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Rua B, nº 205, 006, 133, Encantada, Município de Fusêbio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF:
07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com



FARIAS MAGALHÃES

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do o art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse sentido entendem os nossos Tribunais, Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93.

2. Agravo de instrumento improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000 5013232-54.2014.404.0000.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento das demais interessadas no certame, ferindo o princípio da Isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41-2015.404.0000, quarta turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Paltaleão Caminha).

Nesse seguimento entende o nosso Tribunal de Contas da União, vejamos:

Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar (centro de referência) de Picos/PI. Na instrução de mérito, a unidade

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua B, nº 205, Q06, L33, Encantada, Município de Fuzêbio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF: 07.794.739/0001-17 Fone: (85) 3265.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhãesconst@gmail.com



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



técnica concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame. O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ 104.618.870,05 (posteriormente reduzida para R\$ 100.957.209,60), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto (R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Nessa esteira, observou, concordando com a análise da unidade técnica, que “se a administração local considerou haver falhas no projeto e no orçamento que ela mesma elaborou, deveria ter cancelado o certame para, de maneira regular, elaborar e publicar outro edital mais adequado” e que “a alegada urgência não pode servir de motivo para que a administração desfigure por completo os princípios gerais de licitação, até porque as situações reconhecidamente urgentes já recebem tratamento diferenciado da própria legislação, como, por exemplo, a dispensa de licitação”. De todo modo, considerou também a informação de que a obra encontrava-se paralisada, tendo a contratada realizado apenas os projetos básicos e executivo, os serviços preliminares e parte da superestrutura. Por fim, em razão dessa e de outra ilegalidade, pugnou pela parcial procedência da Representação, determinando-se a anulação do certame e do contrato dele decorrente, proposta à qual aderiu o Colegiado. Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

Vale ressaltar que tal informativo não se aplica apenas nas questões de propostas acima da estabilidade no edital, e sim, por silogismo, a qualquer normal que esteja estabelecida no edital e não seja cumprida pelas licitantes.

Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Após todo o evidenciado, restou claro que a empresa habilitada não cumpriu com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, violando descaradamente o Princípio da Vinculação ao Edital Convocatório, desaguando assim, na sua imediata **INABILITAÇÃO**.

4. DOS REQUERIMENTOS

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Rua B, nº 205, CDB, 133, Fátima, Município de Fusão, no Estado do Ceará CEP: 61.769-000 / CNPJ/ME:
07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com



FARIAS MAGALHÃES

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

4.1 ISTO POSTO, diante da plena comprovação de não atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 168, paragrafo único, & art. 165, I, “c” da Lei 14.133/2021. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa **TEOTÔNIO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, declarando a mesma **Inabilitada**. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento do recurso à autoridade superior nos termos da Lei Regente.

4.2 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Julgadora reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §2º., do art. 165, da Lei nº. 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.**

4.3 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos, Pede deferimento.

FRANCISCO NILO MAGALHAES
FILHO:61945200359

Assinado de forma digital por
FRANCISCO NILO MAGALHAES
FILHO:61945200359
Dados: 2024.03.12 17:13:55
-03'00'

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ/MF Nº. 07.794.738/0001-17

FRANCISCO NILO MAGALHÃES FILHO

CPF/MF nº 619.452.003-59

REPRESENTANTE LEGAL

**(Assinado Digitalmente)*

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua B. nº 205, Q06, L33, Encantada, Município de Fusêbio no Estado do Ceará CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF:
07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9 9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconst@gmail.com